



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13161.720397/2015-43
Recurso n° De Ofício e Voluntário
Acórdão n° 1402-003.617 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de dezembro de 2018
Matéria IRPJ
Recorrentes MAAC TRATORES, PEÇAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2011, 2012

OMISSÃO DE RECEITAS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO

Constatado no curso da ação fiscal que o sujeito passivo emitiu notas fiscais sem a efetivação do competente registro contábil, procede-se o lançamento para cobrança dos tributos e contribuições que deixaram de ser recolhidos.

OMISSÃO DE RECEITA. SALDO CREDOR DE CAIXA

A apuração de saldo credor de caixa, quando não afastada por meio de provas sólidas, denota a existência de receitas omitidas em montante equivalente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário e, no mérito, negar provimento aos recursos voluntário e de ofício, mantendo a decisão recorrida.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Edeli Pereira Bessa, Leonardo Luis Pagano Gonçalves,

Processo nº 13161.720397/2015-43
Acórdão n.º **1402-003.617**

S1-C4T2
Fl. 1.715

Evandro Correa Dias, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Junia Roberta Gouveia Sampaio e Paulo Mateus Ciccone.

Relatório

Trata-se de julgamento de Recurso de Ofício e de Recurso Voluntário interposto face v. acórdão que julgou parcialmente procedente a impugnação da Recorrente, conforme abaixo explanado:

Para evitar repetições, adoto o relatório do v. acórdão recorrido complementando-o no que for necessário para compreensão dos fatos.

Trata o presente processo de autos de infração lavrados, em 11/01/2016, contra o contribuinte acima identificado relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor de R\$ 4.004.121,64 (fl. 02), à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de R\$ 1.434.847,43 (fl. 13), à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) de R\$ 380.824,48 (fl. 22), à Contribuição para o PIS/PASEP no valor de R\$ 84.058,26 (fl. 29), acrescidos de juros de mora à taxa SELIC calculados até março/2015 e multa de ofício de 150%, sobre todas as infrações, formalizando o crédito tributário de R\$ 16.030.665,38.

De acordo com o Relatório Fiscal (fls. 35 a 42) a autuação decorreu de omissão de receitas caracterizada pela ocorrência de saldo credor na conta Caixa, evidenciado na escrituração contábil apresentada pela própria contribuinte através do Sistema Público de Escrituração Contábil (SPED). Constatou-se também divergências entre os valores de notas fiscais eletrônicas e o valor escriturado no Livro Razão. Todas as autuações são relativas ao ano-calendário 2011.

O procedimento fiscal iniciou-se, em 04/12/2014, com a ciência do Termo de Início de Ação Fiscal, no qual o contribuinte foi intimado a apresentar, entre outros documentos, cópia dos atos constitutivos da pessoa jurídica e alterações e as relações de veículos e imóveis integrantes do ativo imobilizado.

Analizando a escrituração digital apresentada pela interessada, a fiscalização apurou que a Conta Caixa, do ativo circulante, apresentava saldo credor em diversos períodos. Intimada a esclarecer sobre a origem dos saldos credores, a fiscalizada alegou que para honrar compromissos com fornecedores, a conta caixa ficava negativa, mas na sequência eram feitos vários aportes de financiamentos para regularizar os saldos.

A fiscalizada também foi intimada a esclarecer os lançamentos de débitos como devoluções de venda contra créditos na conta caixa, que reduziriam o valor sujeito à tributação.

As alegações apresentadas pela fiscalizada não justificaram adequadamente a existência de saldo credor. Sendo assim, a autoridade fiscal concluiu que houve omissão de receita, com fundamento no art. 281 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999.

Quanto à divergência apurada entre os valores das notas fiscais eletrônicas emitidas e o valor constante no Livro Razão, a fiscalização identificou que os valores informados na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) coincidiam com os do Livro Razão, e eram em valor inferior ao obtido pelo SPED. O imposto incidente sobre a diferença apurada foi objeto de lançamento de ofício no auto de infração aqui discutido.

O mesmo tratamento dispensado ao IRPJ foi aplicado à CSLL, apurando-se o valor devido com base nas omissões identificadas.

Quanto ao PIS e a COFINS, a fiscalização autuou o sujeito passivo em virtude da omissão de receitas pela ocorrência de saldo credor na Conta Caixa, com fundamento nos arts. 2º e 3º, da Lei 9.718/1998. Entretanto, a autoridade fiscal identificou que os valores declarados através do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (DACON) coincidem com os valores das notas fiscais emitidas, e, portanto, não há que se falar em omissão de receitas, por divergência de valores.

Tendo em vista a conduta reiterada da autuada, que por dois anos-calendário consecutivos escriturou as vendas efetuadas em valor menor ao que efetivamente faturou, e a escrituração de lançamentos contábeis, como os débitos em devoluções de vendas e créditos na conta caixa, que reduziram o valor sujeito à tributação, a autoridade fiscal aplicou a multa de 150%, pois concluiu que houve intenção da autuada em burlar o fisco federal.

A ciência do Auto de Infração ocorreu em 23/03/2015 (fl. 242).

Irresignada, a autuada apresentou a impugnação de fls. 246 a 250, protocolizada em 13/04/2015, alegando que a fiscalização considerou valores em duplicidade, tendo em vista que ocorreram algumas notas fiscais canceladas foram consideradas pelo fisco como base de cálculo dos tributos objetos de lançamento. Argumenta também que algumas notas fiscais de devolução de demonstração e algumas outras de devolução de mercadoria foram computadas, incorretamente pela fiscalização, como vendas. Anexou documentos que julgou pertinentes para comprovar suas alegações.

A impugnante insurge-se também quanto à autuação de omissão de receitas por presunção legal – saldo de caixa credor. Justifica que o saldo de caixa credor ocorreu em alguns períodos em virtude de erro de lançamentos, uma vez que deveria ter lançado em conta transitória as operações que não eram efetuadas à vista. Afirma que foram feitos alguns aportes financeiros como empréstimo do próprio sócio e até de terceiros para sanar os caixas na subsequência de lançamentos negativos, mas admite que pode ter incorrido em erro por não discriminar de forma clara essas situações.

O julgamento foi convertido em diligência, e os autos encaminhados para a DRF de origem para análise da legitimidade das alegações.

No curso da diligência, a autoridade fiscal além de intimar a contribuinte a apresentar algumas cópias de notas fiscais constantes de sua impugnação e que estavam ilegíveis, também efetuou outras intimações com o intuito de complementar as informações iniciais.

Após análise das informações obtidas, a autoridade autuante concluiu, no Relatório de Diligência Fiscal (fls. 1299/1302), que assiste razão parcial à contribuinte.

Em sua impugnação inicial, a autuada identificou possíveis equívocos da fiscalização nas apurações da omissão de receitas relativa às competências 05/2011, 09/2011 e 12/11, em decorrência de emissão de notas fiscais idênticas, sendo que apenas uma delas era válida, e as demais deveriam ser descartadas por não estarem autorizadas pela SEFAZ – MS.

Em sede de diligência a fiscalização concluiu que assistia razão à impugnante, exonerando da base de cálculo respectivamente os valores de R\$ 150.000,00, R\$ 326.617,44 e R\$ 430.000,00.

Ainda em relação à competência 12/11, a exoneração foi parcial, pois não ficou comprovada a suposta duplicidade no montante integral alegada pela impugnante.

Quanto ao período de apuração referente a 11/2011, a contribuinte alega que uma nota fiscal relativa à remessa para demonstração compôs a base de cálculo de omissão de receita. Entretanto, a fiscalização apurou que a mencionada nota fiscal, cujo Código Fiscal de Operações e Prestações (CFOP) é 5912 (remessa para demonstração), não integrou a base de cálculo da omissão de receita.

A autuada alega que para os períodos do primeiro trimestre de 2012, devido a troca do sistema contábil, a escrituração digital ficou comprometida, uma vez que “o sistema SPED Contábil não aceita o envio das informações em dois sistemas diferentes”. Para contornar essa situação elaborou balancetes mensais de verificação, oferecendo à tributação os valores, via recolhimento mensal pela estimativa. A fiscalização não considerou os balancetes apresentados, com fundamento nos arts. 2º e 3º da Instrução Normativa RFB nº 787, de 19 de novembro de 2007, vigente à época, que impõem a obrigatoriedade da adoção da Escrituração Contábil Digital (ECD).

A fiscalização apurou que houve recolhimentos do IRPJ e da CSLL por estimativa referentes ao primeiro trimestre de 2012, e que as contribuições foram informadas em DACON. Os recolhimentos realizados a título de IRPJ e CSLL foram levados em consideração pela fiscalização, e foram deduzidos os valores referentes às devoluções. No caso dos lançamentos de PIS e

COFINS só foram lançados o valor referente ao saldo credor da conta caixa.

Em relação ao período de apuração referente a 04/2012, a contribuinte alega que não foi considerada na base de cálculo, como dedução, a devolução referente a nota fiscal de número 96. Todavia a fiscalização apurou que a venda, registrada na nota fiscal de número 95, foi escriturada no Livro Razão, assim como a respectiva devolução. Portanto, tendo em vista que a devolução consta dos livros contábeis e da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), não houve equívoco no cálculo da base de cálculo para o período citado.

A autuada argumenta que na apuração relativa a 12/2012, a fiscalização identificou divergências que não foram constatadas pela impugnante. Alega simplesmente que houve grande volume de emissão de notas fiscais relativas a : i) remessa de entregas de implementos, ii) complemento de ICMS, e iii) saídas para consertos.

Após as verificações relatadas acima, a fiscalização alterou a base de cálculo dos tributos IRPJ e CSLL, conforme quadro abaixo :

Fato Gerador	Valor NFE	Valor Livro Razão	Base de Cálculo	Dedução	Base de Cálculo Nova
31/05/2011	R\$ 1.911.542,65	R\$ 1.761.542,65	R\$ 150.000,00	R\$ 150.000,00	R\$ 0,00
30/09/2011	R\$ 2.915.111,09	R\$ 2.588.493,65	R\$ 326.617,44	R\$ 326.617,44	R\$ 0,00
30/11/2011	R\$ 3.106.117,01	R\$ 2.985.664,51	R\$ 120.452,50	R\$ 0,00	R\$ 120.452,50
31/12/2011	R\$ 3.906.727,86	R\$ 3.456.661,61	R\$ 450.066,25	R\$ 430.000,00	R\$ 20.066,25
Total	R\$ 11.839.498,61	R\$ 10.792.362,42	R\$ 1.047.136,19	R\$ 906.617,44	R\$ 140.518,75
31/01/2012	R\$ 2.698.767,33	R\$ 0,00	R\$ 2.698.767,33	R\$ 913.296,00	R\$ 1.785.471,33
29/02/2012	R\$ 3.683.959,20	R\$ 0,00	R\$ 3.683.959,20	R\$ 601.816,50	R\$ 3.082.142,70
31/03/2012	R\$ 3.356.630,98	R\$ 0,00	R\$ 3.356.630,98	R\$ 627.663,63	R\$ 2.728.967,35
30/04/2012	R\$ 4.733.674,40	R\$ 4.613.484,89	R\$ 120.189,51	R\$ 0,00	R\$ 120.189,51
31/12/2012	R\$ 9.274.168,69	R\$ 9.011.292,59	R\$ 262.876,10	R\$ 0,00	R\$ 262.876,10
Total	R\$ 23.747.200,60	R\$ 13.624.777,48	R\$ 10.122.423,12	R\$ 2.142.776,13	R\$ 7.979.646,99

Em 19/04/2017, a autuada foi cientificada eletronicamente do resultado da diligência, apresentando em 16/05/2017 contrarrazões ao relatório de diligência fiscal.

Em suas alegações aduz que para o período 11/2011, emitiu a nota fiscal de número 5539, no valor de R\$ 119.500,00, informando equivocadamente CFOP 5102 (venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros), porém como trata-se, na verdade, de uma nota fiscal de transferência entre lojas o CFOP deveria ser 5152 (transferência de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros). Acrescenta que os lançamentos no sistema fiscal e contábil foram feitos corretamente, solicitando, dessa forma, a exclusão do valor na base de cálculo apurada.

Quanto ao períodos de 01/2012 a 03/2012 apresenta as mesmas alegações de sua impugnação inicial, anexando o livro Lalur às contrarrazões.

Em relação ao período de 12/2012, argumenta que as notas fiscais 10213, 10214, 10215, 10216, 10217 e 10218 deveriam ser descartadas por não estarem autorizadas pela SEFAZ – MS.

Justifica que o saldo de caixa credor ocorreu em alguns períodos em virtude de erro de lançamentos, uma vez que deveria ter lançado em conta transitória as operações que não eram efetuada à vista. Afirma que foram feitos alguns aportes financeiros como empréstimo do próprio sócio e até de terceiros para sanar os caixas na subsequência de lançamentos negativos, mas admite que pode ter incorrido em erro por não discriminar de forma clara essas situações.

A DRJ julgou parcialmente procedente a impugnação da Recorrente, acolhendo os termos da resposta da diligência, mais o valor de R\$ 119.500,00 relativo a nota fiscal 5539 que albergou operação de transferência entre lojas pertencentes a autuada.

Em seguida, a DRJ recalculou a base de cálculo do IRPJ nos seguintes termos:

Para elaboração do cálculo do IRPJ, a base de cálculo foi obtida a partir do valor original da infração, deduzindo-se os valores exonerados na diligência, e o valor de R\$ 119.500,00, exonerado neste voto, acrescentando-se o lucro real declarado na DIPJ. Obtida a nova base de cálculo, aplicou-se a alíquota do imposto sobre o lucro real, acrescido do adicional, e por fim deduziu-se do IRPJ calculado o valor do imposto já pago. Ao final, aplicou-se a multa de 150%. Para a apuração da CSLL devida, realizou-se cálculo similar, conforme quadros abaixo:

[...] verificar quadros constantes nas fls. 7/8 do v. acórdão recorrido.

Por fim, a DRJ decidiu manter o PIS/COFINS nos mesmos termos do Relatório Fiscal e do Auto de Infração, apurando nova base de cálculo para o IRPJ e CSLL nos termos do voto vencedor do Relator.

A Recorrente interpôs Recurso Voluntário repetindo as mesmas alegações da impugnação, requerendo a desistência parcial da lide em relação aos períodos/competências 11/2011 no montante de R\$ 952,50, na competência 12/2011 no montante de R\$ 20.066,25, a competência 04/2012 no valor de R\$ 120.189,51 e de 12/2012 no montante de R\$ 11.500,00, pois deseja aderir ao PERT, nos termos do artigo 8 da IN 17/11.

Entretanto, a Seção de Arrecadação e Cobrança da Receita Federal intimou a Recorrente solicitando esclarecimentos nos seguintes termos:

No dia 23 de outubro de 2017, V. S^a apresentou Recurso Voluntário ao Acórdão 14-70.307 – DRJ/RPO, onde diz concordar parcialmente com os valores apurados nas competências: 11/2011 no montante de R\$ 952,50; 12/2011 no

montante de R\$ 20.066,25; 04/2012 no montante de R\$ 120.189,51 e 12/2012 no montante de 11.500,00 sendo solicitado o desmembramento de tais valores para fins de pagamento com os benefícios do PERT. Ocorre que V. S^a. não fez a indicação de qual receita refere-se essas competências, bem como, informou as competências 11/2011 e 12/2012 sem que as mesmas constem no Demonstrativo de Débito "A", anexo da Intimação nº 455/2017.

Isto posto, intimamos V. S^a. a informar, no prazo de quinze (15) dias, a contar do recebimento desta, as competências (PA/EX) com as respectivas receitas e valores, constantes do Demonstrativo supra mencionado, para fins do desmembramento solicitado e seguimento do Recurso Voluntário a julgamento.

Em seguida a Recorrente respondeu a intimação e informou que desistiu de aderir ao PERT, requerendo o julgamento de toda a matéria posta no recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator

Delimitação da matéria a ser analisada em sede de Julgamento do Recurso de Ofício e do Recurso Voluntário:

A Recorrente aderiu ao PERT nos termos do artigo 8 da IN 17/11 e requereu a desistência ao seu direito de defesa relativa a acusação dos períodos/competências 11/2011 no montante de R\$ 952,50, a competência 12/2011 no montante de R\$ 20.066,25, a competência 04/2012 no valor de R\$ 120.189,51 e da 12/2012 no montante de R\$ 11.500,00.

Também não apresentou em sede de Recurso Voluntário, alegações de defesa específicas relativas aos períodos/competências acima indicadas.

Sendo assim, quanto a estes créditos abarcados pelos períodos acima indicados, como a Recorrente não apresentou alegações específicas de defesa e informou nos autos que não se defenderia da respectiva acusação, entendo que esta parte do Recurso Voluntário não deve ser conhecida.

Passo a analisar os demais créditos exigido nos autos que não forma abarcados pela desistência de Recorrente.

Recurso de Ofício:

Em relação aos valores dos meses de 05/2011, 09/2011 e 12/2011 que a diligência entendeu que a fiscalização os incluiu na base tributável em duplicidade, devido a emissão de notas fiscais idênticas, entendo que deve ser mantido o v. acórdão nesta parte.

Quanto ao lançamento efetuado na competência do mês 04/2012 relativo a nota fiscal de devolução de mercadoria (nota fiscal 95/96) que a diligência entendeu que deve ser excluída da base tributável do lançamento, também acompanho o v. acórdão neste parte, afastando a exigência deste crédito.

Da mesma forma, entendo que também deve ser acolhido o entendimento da diligência no sentido de deduzir os valores da base tributável, devido ter constatado e apurado que houve recolhimento das estimativas do IRPJ e da CSLL referentes ao primeiro trimestre de 2012.

E por ultimo, também entendo que deve ser mantido a exclusão da base de cálculo o valor de R\$ 119.500,00 por ter entendido que a Recorrente teria conseguido comprovar o equívoco na numeração do CFOP da nota fiscal e que de fato a operação se tratava de remessa de mercadoria para sua filial e por isso tal documento (nota fiscal) não teria sido escriturada no Livro Razão da empresa.

Sendo assim, como o Recurso de Ofício trata de matéria relativa a provas e, tendo a Recorrida comprovado o equívoco da inclusão de tais créditos na base tributável do Auto de Infração, não resta alternativa senão conhecer do recurso e negar provimento.

Recuso Voluntário:

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos previstos em lei, devendo na parte em que não foi requerida a desistência da lide devido ao PERT ser conhecido.

Em relação ao período de janeiro à março de 2012, a Fiscalização encontrou divergência entre os valores das notas fiscais eletrônicas e os valores escriturados no livro razão.

Segundo a Recorrente, tal divergência ocorreu devido a problemas na migração do sistema contábil para o sistema contábil SPED e no intuito de comprovar que tributou corretamente tal período, juntou os respectivos balancetes.

A Fiscalização, seguida pela DRJ não os considerou como documentos passíveis de comprovar, por entender que os livros contábeis deveriam ter sido transmitidos através do SPED, pelo fato da empresa ser tributada pelo Lucro Real, conforme determinava a Instrução Normativa RFB nº 787, de 19 de novembro de 2007, vigente no período fiscalizado.

De acordo com meu entendimento, tal fundamentação da fiscalização pautada apenas na necessidade de os livros serem necessariamente transmitidos pelo sistema SPED, contraria o princípio da verdade material, eis que o direito pretendido pela Recorrente pode ser comprovado por meio de outras provas admitidas em direito (no caso dos autos, o direito pretendido pela Recorrente seria em comprovar que tributou corretamente o período fiscalizado).

Ou seja, entendo que afastar o direito da contribuinte de provar suas alegações por outros meios de provas que não sejam as que compõe o sistema SPED apenas com base em Instrução Normativa, não me parece jurídico.

Entretanto, como a Recorrente apresentou aos autos apenas os balancetes do período de janeiro à março de 2012, entendo que não conseguiu comprovar que tributou corretamente o período fiscalizado, bem como que a diferença encontrada entre os valores das notas fiscais e o livro razão ocorreu devido ao problema na migração do sistema contábil para o sistema SPED.

Assim, como a Recorrente não apresentou outras provas passíveis de comprovar a correta tributação do período fiscalizado e também não conseguiu explicar a diferença encontrada pela Fiscalização ao fazer o cruzamento do Livro Razão e as Notas Fiscais, não resta alternativa senão manter tais a exigência relativa aos créditos do período de janeiro à março de 2012.

De resto, como a Recorrente não apresentou outras provas admitidas em direito passíveis de elidir a acusação, não resta alternativa senão manter integralmente o v. acórdão recorrido.

Para fundamentar meu voto, utilizo a parte do v. acórdão que manteve a exigência do crédito.

Inicialmente analisa-se as divergências entre os valores de notas fiscais eletrônicas e o valor escriturado no Livro Razão.

Quanto ao período de 11/2011, a contribuinte em sua impugnação inicial argumentou que a Nota Fiscal de número 5604, referente à devolução de demonstração, teria sido considerada na apuração da base de cálculo. A fiscalização, em sede de diligência, apurou que a nota fiscal em questão não integrou a base de cálculo da omissão de receita.

[...]

Quanto ao período de janeiro a março de 2012, a autuada apresenta nas contrarrazões as mesmas alegações apresentadas na impugnação inicial. Afirma que a substituição do sistema contábil, ocorrida no período, não permitiu a exportação dos dados contábeis para o SPED, razão pela qual ocorreu a divergência entre os valores das notas fiscais eletrônicas e os valores escriturados no livro razão.

No relatório de diligência a fiscalização já havia se manifestado quanto à obrigatoriedade da adoção da Escrituração Contábil Digital (ECD), com fundamento nos arts. 2º e 3º da Instrução Normativa RFB nº 787, de 19 de novembro de 2007, vigente à época dos fatos geradores :

Art. 2º A ECD compreenderá a versão digital dos seguintes livros:

I - livro Diário e seus auxiliares, se houver;

II - livro Razão e seus auxiliares, se houver;

III - livro Balancetes Diários, Balanços e fichas de lançamento comprobatórias dos assentamentos neles transcritos.

Parágrafo único. Os livros contábeis e documentos de que trata o caput deverão ser assinados digitalmente, utilizando-se de certificado de segurança mínima tipo A3, emitido por entidade credenciada pela Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), a fim de garantir a autoria, a autenticidade, a integridade e a validade jurídica do documento digital.

Art. 3º Ficam obrigadas a adotar a ECD, nos termos do art. 2º do Decreto nº 6.022, de 2007:

I - em relação aos fatos contábeis ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2008, as sociedades empresárias sujeitas a acompanhamento econômico-tributário diferenciado, nos termos

da Portaria RFB nº 11.211, de 7 de novembro de 2007, e sujeitas à tributação do Imposto de Renda com base no Lucro Real;

II - em relação aos fatos contábeis ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2009, as demais sociedades empresárias sujeitas à tributação do Imposto de Renda com base no Lucro Real.

§ 1º Fica facultada a entrega da ECD às demais sociedades empresárias.

§ 2º As declarações relativas a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) exigidas das pessoas jurídicas que tenham apresentado a ECD, em relação ao mesmo período, serão simplificadas, com vistas a eliminar eventuais redundâncias de informação.

Os recolhimentos de IRPJ e CSLL por estimativa, referentes ao 1º trimestre de 2012, foram considerados, reduzindo assim o valor dos tributos. Também foram deduzidos os valores referentes às devoluções. E quanto ao PIS e COFINS, só foram lançados os valores relativos ao saldo credor da conta caixa, neste período. Portanto, não merece acolhida as contrarrazões apresentadas pela impugnante.

Em relação ao período de 12/2012, a autuada argumenta que as notas fiscais 10213, 10214, 10215, 10216, 10217 e 10218 deveriam ser descartadas por não estarem autorizadas pela SEFAZ – MS. Entretanto, as notas mencionadas não estão canceladas no SPED, e a autuada não esclarece os motivos pelos quais as notas devem ser descartadas, assim como o destino das mercadorias discriminadas nas notas. Tampouco identificou-se a duplicidade de notas fiscais, como ocorreu em outras competências, quando somente uma das notas foi considerada válida e a outra descartada, por não ter sido autorizada pela SEFAZ.

Portanto, reputa-se correta a autuação.

Em relação ao saldo credor de caixa, as alegações apresentadas pela impugnante não lograram ilidir a presunção de omissão de receitas caracterizada, como previsto no art. 281 do RIR/99, abaixo transcrito :

Art. 281. Caracteriza-se como omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, a ocorrência das seguintes hipóteses:

I - a indicação na escrituração de saldo credor de caixa;

II - a falta de escrituração de pagamentos efetuados;

III - a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não seja comprovada. (grifos nossos)

A autuada limitou-se a afirmar que efetuou depósitos com objetivo de sanar os saldos credores. Portanto, correta está a autuação.

Para elaboração do cálculo do IRPJ, a base de cálculo foi obtida a partir do valor original da infração, deduzindo-se os valores exonerados na diligência, e o valor de R\$ 119.500,00, exonerado neste voto, acrescentando-se o lucro real declarado na DIPJ. Obtida a nova base de cálculo, aplicou-se a alíquota do imposto sobre o lucro real, acrescido do adicional, e por fim deduziu-se do IRPJ calculado o valor do imposto já pago. Ao final, aplicou-se a multa de 150%. Para a apuração da CSLL devida, realizou-se cálculo similar, conforme quadros abaixo:

[...] verificar quadro de fls. 7/8 do v. acórdão.

Pelo exposto e por tudo que consta processado nos autos, conheço parcialmente do Recurso Voluntário e no mérito nego provimento, mantendo o v. acórdão recorrido.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves.